

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI 4094, DE 2001** (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY**

Em síntese, o Projeto de Lei elaborado pelo deputado Alberto Fraga propõe, em seu substitutivo, alterar os ditames do Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1.969, vislumbrando que a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária ou ainda, ocorrência de vencimento antecipado da dívidas, se darão apenas após prévio aviso expresso ao devedor.

Busca, também, alterar os parágrafos do artigo 3º, do mesmo Decreto, pleiteando:

- o direito do réu de apresentar, em cinco dias, após o despacho da inicial, sua contestação ou o requerimento de purgação de mora;
- após requerida a purgação da mora, a marcação do dia para pagamento a ser efetuada pelo juiz que remeterá os autos ao contador;
- não havendo purgação da mora, a determinação, pelo juiz, da busca e apreensão do bem alienado e a sentença liberatória, em dez dias, após o decurso do prazo de defesa ou purgação da mora;
- o cabimento de recurso à sentença, apenas com efeito devolutivo, a qual não impedirá a venda do bem alienado fiduciariamente;
- a venda judicial do bem pelo credor na forma da lei;
- a autonomia do processo de busca e apreensão quanto à qualquer procedimento posterior.

A pretensão trazida no bojo do referido Projeto vai, respeitosamente, na contramão da história, tratar de assunto inerente à recente discussão travada entre o Congresso Nacional e a sociedade civil, no tocante à edição da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

A Lei em comento, mais conhecida como a “Lei do Patrimônio de Afetação”, reza e altera de forma procedente o Decreto-lei que o Projeto pretende modificar, principalmente no que envolve o instituto da propriedade fiduciária, seja incidente sobre bens móveis ou imóveis.

Certamente a Lei 10.931/2004 trouxe inovações de profunda importância para o sistema jurídico brasileiro, conferindo à garantia real – Alienação Fiduciária – maior agilidade e segurança em sua execução e contratação, o que tem afinidade com o intenso esforço efetuado pelas políticas de governo atuais e das instituições financeiras para a baixa dos “spreads” bancários e, consequentemente, das taxas de juros, resultando numa melhor e conveniente circulação de riquezas em nosso país.

Atentamos ainda, para a questão, devidamente tratada pela lei, que confere às partes envolvidas no contrato garantido pela alienação fiduciária, responsabilidades (direitos e deveres) equânimes, vez que da mesma forma que premia o financiador que tem frustrada a devolução do crédito emprestado, com a agilidade no processo de execução da garantia, também o penaliza, com multa severa, ao equivocar-se com a venda da coisa dada em garantia.

Entre as inovações trazidas com a lei já em comento, podemos evidenciar os seguintes tópicos que muito agilizaram as demandas judiciais que envolvam a garantia da alienação fiduciária:

- Admissão de alienação fiduciária de coisas fungíveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de créditos;
- A propriedade fiduciária consolida-se 5 dias após executada a busca e apreensão do bem objeto da garantia, quando poderá ser efetuada a venda do mesmo;
- O devedor inadimplente somente poderá purgar a mora em valor correspondente à integralidade da dívida pendente;
- Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Destarte, se implementadas as alterações previstas no projeto, o instituto da alienação fiduciária perderia a sua eficácia, implicando em um grande retrocesso nas operações de crédito direito ao consumidor, cujas taxas atuais estão entre as mais baixas praticadas pelas instituições financeiras, exatamente em razão da segurança conferida pela citada garantia ora atacada pelo Projeto.

Em derradeiro, concluímos que o presente projeto perdeu seu objeto e seu objetivo, vez que a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, de forma adequada e inovadora, conferiu ao instituto da alienação fiduciária caráter adequado e pertinente ao atual contexto social de nosso país.

A mencionada norma legal alterou o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, objeto do projeto, e conferiu-lhe a seguinte redação:

**Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004**

**Art. 56.** O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." (NR)

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 4.094, de 2001, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, de de 2.004.

**DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY**